

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 267/2024**

PROCESSO Nº 66-2024

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS
PARA REALIZAÇÃO DE REPAROS
NA RETOESCAVDEIRA JCB, FROTA
Nº 142, ATENDENDO SOLICITAÇÃO
DA SECRETARIA DA AGRICULTURA,
PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE. DIS-
PENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILI-
DADE.**

O Setor de Licitações encaminhou a essa Assessoria Jurídica, o Processo nº 66/2024, solicitando PARECER referente a contratação de empresa para fornecimento de peças e serviços, destinados à realização de reparos na retroescavadeira, marca JCB, Frota nº 142, da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

O feito foi elaborado e direcionado para realização de contratação mediante dispensa de licitação.

A solicitação decorre do Documento de Formalização da Demanda (DFD) da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente nº 086/2024, datado de 29/04/2024. Com o mencionado DFD foram apresentados documentos.

Anexados ao DFD, constam as propostas de 03 (três) empresas, quais sejam, Titanium Hidráulica Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ 21.025.757/0001-00; Claudinir Nicolodi e Cia., CNPJ 09.477.734/0001-30; e IBI-MAQ, CNPJ 89.600.829/0001-39.

É o que cabia relatar.

Analisando o menor valor orçado R\$ 4.797,40 (quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), entendemos se tratar da hipótese

de DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no inciso II e §7º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumprido destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível se utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta dos autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 2028 (Manutenção de Veículos, Máquinas e Equipamentos), Despesa 39 3.3.90.39 (Material de Consumo) e 39 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – PJ), Recurso 1 (Livre).

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).

A documentação da empresa Titanium Hidráulica Indústria e Comércio Ltda., (orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

A razão da escolha da futura contratada está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso I e §7º, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 04 de junho de 2024.

Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 665f-1a99-d5f0-f400-085e-a143

Assinado por **Eduardo Henrique Krammes** em 04/06/2024 às 10:46:14
Identificador Único: **WuXkTDKXUArmoqMZjhQ5vV**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=665f-1a99-d5f0-f400-085e-a143>
